



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1883/2024

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

Processo nº 5085611-21.2024.4.02.5101, ajuizado por
[NOME].

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, com nódulo em mama esquerda, sendo encaminhada ao mastologista em 11/07/2024, pois ao exame de mamografia foi evidenciado achado suspeito em mama esquerda, categoria 4, recomendado cito/histopatológico. Solicitada avaliação e conduta. E ao exame anatomo-patológico da mama esquerda datado em 16/08/2024 foi constatado carcinoma invasivo do tipo não especial (carcinoma ductal invasivo) da mama esquerda (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 a 14). Sendo pleiteado consulta ambulatório 1ª vez - mastologia (oncologia) (Evento 6, PET1, Página 1).

Diante o exposto, informa-se que a consulta em ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia) está indicada ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 a 14).

É interessante registrar que o posterior tratamento oncológico será determinado pelo médico especialista na consulta em mastologia (oncologia), conforme a necessidade da Requerente.

Quanto à disponibilidade, informa-se que a consulta pleiteada está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ela foi inserida em 30 de outubro de 2024 para consulta ambulatório 1ª vez – mastologia (oncologia), ID 5856928 e situação Agendada para a unidade INCA Hospital do Câncer III – INCA III (Rio de Janeiro) no dia 04 de novembro de 2024 às 07:00, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Cabe salientar que, por se tratar de quadro oncológico, entende-se que a demora exacerbada para a realização da consulta especializada e início do tratamento, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Carcinoma de Mama, o qual preconiza que “... doentes com diagnóstico de câncer mamário devem ser



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro
Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II